

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.294, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Este Código contém as regras de posturas destinadas a promover a harmonia, o equilíbrio e a boa convivência no espaço público e urbano no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2 As posturas de que trata esta lei tem por objetivo regular:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

§1º Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

§2º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 3 O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código.

Art. 4 As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando violarem normas de proteção do consumidor, de proteção ambiental e as normas afetas à vigilância sanitária, segurança, trânsito, estética e de proteção do patrimônio cultural do Município de Rio Piracicaba.

Art. 5 Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações previstas nos incisos do art. 2º desta lei, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 6 É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto as situações expressamente definidas nesta lei.

Art. 7 O Executivo poderá, por meio de Decreto, dispor sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§1º Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de procedimento próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§2º Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§3º Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá procedimento próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§4º Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§5º A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade dessa, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

Art. 8 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único: Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

Art. 9 O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:
I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;
II - houver conveniência ou interesse público.

Parágrafo Único A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

Art. 10 Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo Único. Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Art. 11 É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 12 Casas noturnas e estabelecimentos congêneres serão permitidos em locais em que se compatibilizem como decoro e o sossego da população em geral com a multidentalidade e a mistura de usos.

Art. 13 Proprietários ou gerentes de casas de diversão, bares e similares, que vendam ou não bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem em seus recintos.

Parágrafo único. As desordens, algazaras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste

Código, podendo ser cassada, na reincidência da multa ou na gravidade do fato, a licença para seu funcionamento.

Art. 14 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 15 É proibido rasgar, riscar ou de qualquer forma inutilizar os editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 16 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 17 O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 18 É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º Compreende-se na proibição do caput o embaraço por placas, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos, excetuando-se aqueles previamente autorizados pelo Poder Público Municipal conforme previsto nesta lei.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover a apreensão dos bens e materiais depositados de forma irregular após passados 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração.

Art. 19 As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, deverá ser providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância.

Art. 20 É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada;

V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VI - depositar contêineres, caçambas ou similares.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel, desde que seja devidamente licenciado.

Art. 21 É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;

III – ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 22 É vedado às lojas, agências, oficinas ou qualquer outro estabelecimento estacionar em logradouros públicos veículos que estejam sob sua responsabilidade para atividades de compra, troca, venda ou manutenção.

§1º - Excetua-se das proibições do *caput* deste artigo as manutenções emergenciais e rápidas, como troca de pneus e pequenos reparos, desde que não ultrapassem 60 (sessenta) minutos e as operações de carga e descarga de mercadorias nos estabelecimentos comerciais.

§2º - As operações de carga e descarga de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deverão evitar a interrupção total da via, e a operação a ter-se somente ao tempo necessário para a conclusão da atividade.

Art. 23 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração grave.

CAPÍTULO III DOS SONS E RUÍDOS

Art. 24 É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, de acordo com a Resolução nº 1, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;
- V - os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- VI - os sons produzidos por armas de fogo;
- VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, não autorizados pelo órgão competente;
- VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;
- IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;
- X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;
- II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;
- III - os apitos das rondas e guardas policiais;
- IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República.

Art. 25 Nas vizinhanças de casas de repouso e de tratamento de pessoas idosas, em regime de internato, o nível máximo de ruído permitido referido no art. 28 desta Lei será reduzido à metade.

Art. 26 É proibido executar quaisquer obras ou serviços, que produzam ruídos, no período noturno, compreendido entre as 19 (dezenove) horas e as 7 (sete) horas.

Art. 27 As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código, o prazo limite para que os estabelecimentos em funcionamento sejam adequados aos padrões fixados para os níveis de ruídos ou executem tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior.

Art. 28 Os níveis máximos de ruídos permitidos, salvo disposição expressa desta Lei, são os constantes da NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 29 No caso de autuação, o infrator deverá imediatamente corrigir o volume de som ou de ruído, sob pena de apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e guarda do veículo, aparelhagem ou equipamento.

Art. 30 A solicitação de alvará de funcionamento será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I – tipo de atividade do estabelecimento e equipamentos sonoros utilizados;
- II – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- III – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas ao local.

Art. 31 O alvará de funcionamento deverá ser afixado na entrada do estabelecimento em local visível para o público.

Art. 32 O alvará de funcionamento perderá sua validade legal ou poderá ser cassado antes de decorrido este prazo, em qualquer dos seguintes casos:

- I – mudança do objetivo comercial do estabelecimento;
- II – mudança da razão social;
- III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas ou ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico.

Parágrafo Único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

Art. 33 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

TÍTULO III DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 35 A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

Art. 36 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO II DO PASSEIO

Art. 37 A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Art. 38 A pavimentação do passeio público será realizada com material antiderrapante e deverá atender as disposições contidas nas Normas Brasileiras referentes à acessibilidade, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 39 Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§2º A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§3º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido de taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 40 A construção do passeio deve prever:

I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;

II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;

Parágrafo Único. A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio), excetuando-se as já existentes.

Art. 41 No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Art. 42 O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§1º O Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada região do Município.

§2º Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

Art. 43 O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§1º É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no *caput* deste artigo, sendo admitido somente o rebaixamento do meio-fio.

§2º O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio;

§3º Na hipótese em que a legislação que disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Rio Piracicaba possibilite a utilização do afastamento frontal como área de estacionamento, havendo conflito entre a circulação de pedestres e a de veículos, o Executivo poderá autorizar que a área reservada ao trânsito de pedestre seja transferida para junto do alinhamento da edificação, ficando a área de estacionamento no mesmo plano da via, podendo ser demarcada ou revestida com material diferenciado, conforme dispuser em Decreto.

§4º Ocorrendo o disposto no § 3º deste artigo, as áreas que forem destinadas a estacionamento ficarão desafetadas, enquanto durar a utilização prevista.

Art. 44 É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 45 Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

Art. 46 As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei Complementar aplicam-se também ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio.

Art. 47 Deverão ser respeitadas as seguintes regras para a construção, conservação e manutenção do passeio:

I - a construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público;

II - o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte limdeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

III - a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de necessidades especiais e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, obedecendo-se às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo Único. Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável.

Art. 48 Para concessão de licenciamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 49 Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO

Art. 50 Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

Parágrafo Único O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

Art. 51 As operações de transplante, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 52 É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 53 É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* a decoração natalina, a decoração de iniciativa do Executivo, ou decoração promovida por particulares desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 54 O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo Único No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo, desde que ciente, obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 55 Na infração do disposto nos artigos 52 e 53 deste Código, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração leve.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA

Art. 56 A limpeza do logradouro público será executado pelo Executivo ou delegado a terceiros por meio de licitação.

Art. 57 É proibido o despejo de lixo em logradouro público.

Art. 58 O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Art. 59 Na infração do disposto no artigo 57 deste Código, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 60 A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§1º Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:

- I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;
- II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 61 Para o licenciamento previsto no art. 60 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local.

Parágrafo Único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 62 Atendidas as exigências de que trata o art. 61 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho.

Art. 63 Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código.

Parágrafo Único. O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 64 O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 65 A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 66 O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Art. 67 Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo Único. Em se tratando de abertura de logradouro público, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 68 A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso nas faixas destinadas a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em Decreto.

Art. 69 Os parâmetros e normas estabelecidos pelas agências e/ou órgãos controladores, para a instalação de equipamentos e fiações aéreas de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município, desde que atendida à legislação municipal.

Art. 70 As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 71 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração grave.

TÍTULO IV
DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 72 O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas às exigências pertinentes.

Parágrafo Único. Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 73 As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento ou Alvará Provisório da atividade e aprovação pela secretaria competente.

Art. 74 O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Art. 75 O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - instalação de engenho de publicidade;
- IX - eventos;
- X - atividades de lazer.
- XI – Exposição de produtos comerciais, quando previamente autorizado.

CAPÍTULO II DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I Da Passeata e Manifestação Popular

Art. 76 Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não infrinja direito de terceiros e não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I Disposições Gerais

Art. 77 Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo Único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

- a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
- b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
- c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
- d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

- a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
- b) móvel, aquele que para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 78 O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§1º A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:

- I - dimensão;
- II - formato;

III - cor;
IV - material;
V - tempo de permanência;
VI - horário de instalação, substituição ou remoção;
VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§2º O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§3º Poderá ser vedada, por Decreto, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§4º A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 79 Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. A regra do *caput* aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 80 Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:

- I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;
- II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;
- III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado;
- IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação ou a criação de áreas verdes e de lazer.

Art. 81 A instalação de mobiliário urbano no passeio:

- I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;
- II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

Art. 82 O mobiliário urbano instalado em logradouro público poderá estar sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser em legislação específica, ressalvados aqueles que configurem adorno ou ornamentação, de acordo com o interesse público.

Art. 83 É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

- I - abrir portão eletrônico de garagem;
- II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio, salvo autorizado pelo Poder Público;
- III - proteger contra veículo.

Art. 84 É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 85 O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título IV deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 86 O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 87 O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

- I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;
- II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
- III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação, exceto na hipótese prevista nos incisos III deste artigo, em que o Município arcará com o custo da remoção.

§2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 88 O Executivo poderá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, nos locais em que a demanda justifique o interesse público.

Seção II

Das Mesas e Cadeiras

Art. 89 A área a ser destinada à colocação de mesas e cadeiras é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo Único. A colocação de mesas e cadeiras na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

Art. 90 Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesas e cadeiras poderá ser feita, alternativamente:

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 3,00m (três metros);

II - na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento quando o passeio tiver largura inferior a 3,00m (três metros), mediante avaliação do Executivo;

III - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Art. 91 Somente poderá colocar mesas e cadeiras nos termos do art. 90 desta Lei Complementar a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art. 92 A colocação de mesas e cadeiras nos locais definidos no art. 90 desta Lei Complementar depende de prévio licenciamento, definido nos moldes do Código Tributário Municipal, mediante pagamento de preço público.

Parágrafo Único. Para a abertura do processo de que trata o *caput*, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

Art. 93 Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§1º A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível ou marcação no solo, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§2º O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível ou descumprimento das regras estabelecidas neste Código.

Art. 94 Nas hipóteses do art. 90 deste Código, o documento de licenciamento deverá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 95 Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 96 As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Art. 97 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração leve.

Seção III Do Toldo

Art. 98 Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 99 O toldo será de um dos seguintes tipos:

- I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;
- II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;
- III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 100 É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que:

- I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;
- II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;
- III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;
- IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
- V - não exceda a largura do passeio.
- VI - não oculte sinalização de trânsito.

Parágrafo Único O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 101 Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que:

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

Parágrafo Único. A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras.

Art. 102 A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 100 e nos incisos I, III e IV do art. 101, ambos desta Lei Complementar, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras.

Art. 103 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração leve.

Seção IV Da Banca

Art. 104 Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título IV deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento.

Art. 105 A banca obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Art. 106 O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:

I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

II - 50 m (cinquenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo Único. As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 107 Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 108 A banca será de responsabilidade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Art. 109 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

Seção V Do Suporte para Colocação de Lixo

Art. 110 O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 111 A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno.

Parágrafo Único. O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do trânsito de pedestres no logradouro ou de outras especificidades locais.

Art. 112 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

Seção VI Da Caçamba

Art. 113 Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 114 A colocação, a permanência e a utilização de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento expedido pela Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Único O licenciamento de que trata este artigo deverá ser requerido na repartição de protocolos do Município.

Art. 115 A caçamba obedecerá às seguintes características:

I - deverá ser pintada de cor amarelo, com tarjas refletoras com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;

II - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 116 O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Parágrafo Único. Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar.

Art. 117 O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de 15 (quinze) dias.

Art. 118 Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

I - sinalização com cones refletores;

II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 119 O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 120 As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba e, solidariamente, ao contratante do serviço.

Art. 121 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração grave.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 122 O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Parágrafo Único. O Executivo poderá licenciar, para o exercício em logradouro público, apenas as seguintes atividades, observadas as limitações previstas neste Código:

I - em banca;

II - em veículo de tração humana e veículo automotor;

III - exercida por pessoas com deficiência;

IV - de engraxate;

V - evento;

VI - feira;

VII - em barraca, devidamente licenciada;

VIII - exploração de sanitário público, conforme regulamentado em decreto;

IX - lavador de veículo automotor, conforme regulamentado em decreto.

Art. 123 O Município poderá estabelecer por meio de Decreto:

I - área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;

II - locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 124 A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I – eventual, aquela exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

II - ambulante aquela exercida de maneira itinerante nas vias e logradouros públicos.

Art. 125 O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de requerimento do responsável pelo exercício da atividade.

Art. 126 O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

Art. 127 O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§1º Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa natural, mesmo que para atividades distintas.

§2º O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

Art. 128 O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Parágrafo Único Nos casos admitidos nos incisos do *caput* deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II – descendentes;

III - irmão.

Art. 129 O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 130 Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 131 É expressamente proibida a instalação de *trailer* em logradouro público, à exceção dos que tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos *trailers* atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Seção II **Da Atividade em Banca**

Art. 132 Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, a ser definido de acordo com a viabilidade e interesse do Município.

Art. 133 O comércio de que trata o art. 132 deste Código será destinado exclusivamente à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:

- I - bancas de jornais e revistas;
- II - banca de flores e plantas naturais;
- III - banca de hortaliças.

§1º Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

§2º Em caso de interesse público, devidamente justificado, em que se demonstre haver necessidade de remoção da banca, esta deverá ser transferida para local a ser definido pelo Executivo.

Art. 134 As bancas de jornais e revistas destina-se à comercialização de:

- I - jornal e revista;
- II - flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;
- III - cartão postal e comemorativo;
- IV - mapa e livro;
- V - cartão telefônico;
- VI - bilhete de loteria e prognóstico explorado ou concedido pelo Poder Público;
- VII - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;
- VIII - ingresso para espetáculo público;
- IX - carnê de sorteio autorizado pela Fazenda Pública;
- X - artigo de papelaria de pequeno porte e serviço de cópia e fax;
- XI - impresso de utilidade pública;
- XII - objeto encartado em publicação e material fotográfico descartável;
- XIII - acessórios para aparelho telefônico celular;
- XIV - *bombonière*;
- XV - brindes diversos;
- XVI - brinquedos;
- XVII – artesanatos.

Art. 135 É proibida a exploração de banca de jornal e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista e ao seu cônjuge.

Art. 136 A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

Art. 137 Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, sem que exceda os limites da mesma.

Art. 138 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

Seção III

Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139 Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 140 O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar vestimenta limpa e de cor clara;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 141 O veículo utilizado na atividade deverá ser dotado de:

- I - recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Art. 142 A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 143 Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 144 O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar produtos alimentícios compatíveis com o tipo de acomodação e refrigeração que o veículo possui, de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 145 O veículo automotor a ser utilizado deverá:

- I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - estar devidamente adaptado;
- III - atender às normas de segurança e de saúde pública;

Art. 146 É proibida, ao comércio em veículo automotor, a utilização de:

- I - sombrinha, mesa e cadeira;
- II - som.

Art. 147 Não será permitida a venda ambulante de alimento em recipientes que não atendam as especificações estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 148 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

Seção IV Do Evento

Art. 149 Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo Único. Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 150 O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento.

Parágrafo Único. O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o Poder Público negar o licenciamento quando o ato comprometer a segurança de pessoas ou de bens.

Seção V Da Feira Subseção I Disposições Preliminares

Art. 151 As áreas destinadas a feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 152 O Executivo poderá adotar sistema de monitoramento para as feiras realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

Art. 153 É vedada a realização de feira que fira o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 154 A feira será regulamentada pelo Executivo, nos termos de Decreto próprio.

Subseção II Do Documento de Licenciamento

Art. 155 A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

Art. 156 O documento de licenciamento será específico para cada feira.

Art. 157 O Executivo reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos em Decreto, até o limite de 10% (dez por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas, ou para pessoas com deficiência, que ficarão isentos do pagamento das taxas devidas.

Subseção III Dos Deveres e Vedações

Art. 158 O feirante é obrigado a:

- I - trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XI - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 159 É proibido ao feirante:

- I - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
- II - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
- III - ocupar espaço maior do que lhe foi licenciado;
- IV - explorar a atividade exclusivamente por meio de auxiliar;
- V - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
- VI - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
- VII - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;

VIII - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Parágrafo Único. No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada a trânsito de pedestre.

Art. 160 O feirante deverá utilizar banca para expor sua mercadoria, respeitando o disposto neste Código.

Subseção IV Das Modalidades e Especificidades da Feira

Art. 161 A feira poderá ser:

I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Art. 162 Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:

I - feira livre, a que se destina à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, biscoitos agranel, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II - de plantas e flores;

III - de livros e periódicos;

IV - de vestuário e calçados;

V - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;

VI - promocional.

VII - de artes plásticas e artesanato

Art. 163 A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 164 A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:

I - estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;

II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 165 A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

Art. 166 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração grave.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 167 Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VII desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 168 Em qualquer hipótese é vedada a instalação de engenho de publicidade:

- I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- II - nas árvores;
- III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública.
- IV - em placa indicativa de trânsito;
- V - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previamente licenciado.

Art. 169 É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento deste.

Art. 170 É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei Complementar, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

§1º É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10% (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§2º A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

Art. 171 É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo Único. No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 172 O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso.

Art. 173 É permitida a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 174 É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo Único. Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 175 O Município poderá autorizar, mediante processo licitatório, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

TÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA
PROPRIEDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

Art. 177 Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;

III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO II DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 178 Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 179 Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser padronizado por Decreto, conforme interesse do Município.

§2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§3º Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 180 É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo Único O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

Art. 181 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

TÍTULO VI DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 O tapume e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO II DO TAPUME

Art. 183 O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§1º O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§2º A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§3º O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 184 O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 185 A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, a ser solicitado junto ao Município.

Art. 186 O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§1º No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da paralisação respectiva.

§2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

Art. 187 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO III DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 188 Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação nos

termos dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§1º A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§2º No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

Art. 189 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração gravíssima.

CAPÍTULO IV DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 189 A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim.

Parágrafo Único. Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 190 O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 191 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO V DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 192 O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

- I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;
- II - declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 193 O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo devidamente regularizado para tal fim.

Parágrafo Único No caso de utilização de caçamba deverão ser respeitados, adicionalmente, os critérios previstos na Seção VI do Capítulo III do Título IV deste Código.

Art. 194 É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou movimentação de terra.

Art. 195 A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 196 Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

§1º É proibido o depósito de entulho em via pública;

§2º Caso o particular deposite entulho em via pública será notificado para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas promova a destinação correta do material;

§3º Caso notificado, se o particular não promover a retirada do material, o Poder Público poderá promover a retirada do mesmo desde que aplicada a sanção administrativa.

Art. 197 Na infração do disposto em qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração leve.

TÍTULO VII
DO USO DA PROPRIEDADE
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 198 O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 199 O exercício de atividade não residencial depende de prévio licenciamento.

§1º A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§2º A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§3º O documento de licenciamento deverá ser revalidado anualmente.

Art. 200 Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I - o documento de licenciamento;

II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;

III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, considerada a natureza da atividade;

IV - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.

Art. 201 É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e defundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares.

§1º A exposição de produtos e mercadorias fora do estabelecimento comercial que avançar sobre o passeio não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio;

§2º A exposição de produtos que avançar sobre o passeio dependerá de prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 202 Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:

I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;

II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;

III - afixar produtos em toldos;

IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme disposto neste Código.

Art. 203 A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§1º O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§2º O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 204 As atividades mencionadas no art. 213 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II **Da Atividade em *Trailer***

Art. 205 O *trailer* fixo, destinado à comercialização de alimentos e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Parágrafo Único. Poderá ser excepcionado da regra prevista no *caput* deste artigo o *trailer* que tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 206 A instalação de *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 207 A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, vedada a utilização de instrumento de som.

Parágrafo Único. O *trailer* não poderá possuir área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

Seção III **Da Atividade Perigosa**

Art. 208 A atividade perigosa será definida em Decreto, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo Único. Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 209 O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;

II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§1º O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§2º O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§3º Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 210 A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo Único. A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 211 O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Art. 212 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração gravíssima.

Seção IV **Da Atividade de Diversão Pública**

Art. 213 O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:

I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado;

II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;

Art. 214 A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

§1º A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.

§2º O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 03(três) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo e um com acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos, do tipo móvel ou não.

Art. 215 O licenciamento para o exercício de atividade circense dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas — CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - laudo técnico de segurança, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§1º A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§2º A autorização de que trata o §1º deste artigo dependerá de:

- I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;
- II - licenciamento municipal expedido com base no *caput* deste artigo;
- III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;
- IV - laudo de vistoria realizada pelo órgão responsável pela segurança contra incêndio do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou o circo.

§3º O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para o início das atividades.

§4º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o documento de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do mesmo.

§5º O documento de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no mesmo.

Seção V Da Feira

Art. 216 A feira promovida pelo Executivo atenderá às exigências previstas em decreto, que garantirá a segurança e a salubridade.

Art. 217 A feira promovida por particular na propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 218 O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o art. 217 deste Código deverá ser instruído com toda documentação exigida para exercício da atividade, conforme legislação que trate da Licença para Atividade Eventual ou Ambulante no Município.

Parágrafo Único. O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 219 O expositor manterá à disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se refere o art. 218 deste Código, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 220 A realização das feiras de que trata o art. 217 desta Seção sem o respectivo documento de licenciamento ou em desconformidade com a licença ensejará a aplicação de multa.

§1º A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o documento de licenciamento respectivo.

§2º A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa, que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação, acrescido do valor da multa inicial.

§3º Fica ressalvado do procedimento previsto no §2º deste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado no órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Art. 221 Na infração do disposto em qualquer dispositivo desta Seção, o infrator estará sujeito a aplicação de multa correspondente a infração média.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

Seção I

Das Diretrizes e Definições

Art. 222 Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 223 Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:

- I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
- II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e garantir a livre e segura locomoção do pedestre;
- III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei Complementar, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
- IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- VI - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei Complementar;
- VII - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 224 Para os fins desta Lei Complementar, não são considerados como engenho de publicidade:

- I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- II - as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;
- III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m² (um metro quadrado);
- IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;
- V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VI - os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;
- VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,4m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,9m² (nove decímetros quadrados);

X - os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;

XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m² (um metro quadrado).

Art. 225 Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;

II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;

III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;

IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo Único. De acordo com as características que possuem os engenhos de publicidade classificam-se em:

I - simples: os que, cumulativamente;

a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;

b) possuam área igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);

c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;

d) não possuam estrutura própria de sustentação;

II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Seção II

Dos Locais de Instalação

Subseção I

Dos Locais Proibidos

Art. 226 É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:

I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo até 10m (dez metros) de sua margem;

II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;

III - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas não edificadas adjacentes a elas, ressalvando os casos em que a concessionária autorize expressamente;

IV - em marquise;

V - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);

VI - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;

VII - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas, como edifícios históricos, obras de arte e afins;

VIII - em coberturas e lajes de edificações de qualquer tipologia;

IX - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;

X - que veicule mensagem:

a) de apologia à violência, prostituição ou crime;

b) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Subseção II Dos Locais Permitidos

Art. 227 Nas edificações existentes nos locais permitidos, em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Art. 228 É permitida a instalação de engenho publicitário no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

Art. 229 Respeitado o disposto no Capítulo V do Título IV desta Lei Complementar e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade somente será permitida nos seguintes locais:

I - em terreno ou lote vago, limitada a 2 (dois) engenhos por lote;

II - em telas protetoras de edificações em obra;

III - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificados ou não;

IV - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo, desde que a estrutura de sustentação fique na área do imóvel;

V - em terrenos não parcelados, limitada a 2 (dois) engenhos a cada 50m (cinquenta metros);

VI - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral ou frontal não edificada, e ressalvadas no caso de edificadas que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) observe o limite de 2 (dois) engenhos por lote;

b) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área do imóvel e no caso de fixação na parede ou muro, que esteja suspenso no mínimo 2m (dois metros) de altura do solo.

Seção III Das Condições para Instalação

Art. 230 A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 10,00m (dez metros), exceto quando instalado:

I - sobre tela protetora de edificação em construção;
II - em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 10,00m (dez metros).

§1º A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento à via a qual se dá a visão do engenho.

§2º A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou lateralmente sobre o logradouro público.

Art. 231 O engenho de publicidade luminoso e animado não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que estejam frontais à via a qual se tem qualquer tipo de iluminação indicativa.

§1º As empresas responsáveis pelos engenhos de publicidade luminosos e animados ficam obrigadas a ceder ao Poder Público Municipal 2 (dois) minutos a cada hora para veiculação de publicidade institucional do Poder Executivo.

§2º Ficará a cargo do Poder Executivo a matéria publicitária institucional a ser exibida nos engenhos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 232 Cada engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais permitidos, terá, no máximo, 27m² (vinte e sete metros quadrados) de área.

Art. 233 A utilização de telas protetoras de edificações em obras como engenho de publicidade somente será possível nas seguintes hipóteses:

I - reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;

II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;

III - obra de restauração de imóvel tombado.

§1º A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre ela.

§2º Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

§3º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, fica facultado o uso de tela protetora como engenho de publicidade em outra edificação, situada em área de maior visibilidade, mediante autorização do Executivo, em área equivalente à das fachadas do imóvel tombado.

Art. 234 O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - engenheiros verticais:

- a) altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- b) largura máxima de 1,00m (um metro);
- c) possuir até 3 (três) faces;

II - engenheiros horizontais:

- a) altura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
- b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
- c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§1º Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§2º No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

Art. 235 O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, de uso único e sem rotatividade de anunciantes, em paralelo a ela, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas;
- II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;
- III - apresentar espessura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
- IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

Art. 236 Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenheiros de publicidade.

Seção IV Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 237 A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§1º Ficam dispensados da exigência de que trata o *caput* deste artigo os engenheiros de publicidade classificados como simples, identificados no art. 225, parágrafo único, inciso I, desta Lei Complementar.

§2º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público, que estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§3º A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei Complementar.

§4º Fica estipulado que o licenciamento de engenhos publicitários com fins de venda, locação ou qualquer tipo de exploração comercial do espaço publicitário deverá legalmente constituir empresa para esse fim.

Art. 238 Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Art. 239 O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 240 Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade, implica novo e prévio licenciamento.

Art. 241 Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:

I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;

II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;

III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;

IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;

V - não atenda aos requisitos desta Lei Complementar;

§1º No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.

§2º Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, solidariamente, o anunciante, a agência de publicidade e o proprietário do engenho.

§3º No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 242 Constatada a irregularidade do engenho publicitário, fica o proprietário obrigado a removê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 100% da UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município após esse prazo.

§1º Não removido o engenho irregular pelo proprietário, o Poder Público procederá à remoção dele em até 30 (trinta) dias do vencimento do prazo determinado para sua retirada, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º No caso de remoção pelo Poder Público e este não tendo condições técnicas ou disposição para cumprir o prazo, poderá contratar empresa particular, não ultrapassando do dobro do prazo inicial para a remoção, correndo todos os custos contra o proprietário do engenho e o material da remoção será dispensado sem ressarcimento.

§3º No caso de remoção por irregularidade, observadas as legalidades quanto aos procedimentos e prazos, o Poder Público poderá usar do exercício do poder de polícia necessários ao cumprimento da remoção, sendo isenta da responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos causados ao proprietário do engenho, do anunciante, da agência de publicidade, do proprietário do imóvel ou terceiros interessados.

§4º Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor, a esse, tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 243 Ocorrendo a retirada do engenho fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 244 Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, para que os responsáveis pelos engenhos de publicidade atualmente instalados no Município providenciem as licenças e as adequações necessárias para se regularizarem, de acordo com as normas previstas neste Código e na legislação aplicável.

Seção V Do Cadastro

Art. 245 O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 246 A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do responsável;

II - por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Art. 247 Os prazos, as condições e as taxas para o licenciamento dos engenhos de publicidade seguirão as normas definidas na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO III DA ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 248 A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas legislações específicas.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 249 Aquele que causar dano ao patrimônio público fica obrigado a repará-lo.

Art. 250 O Município notificará, administrativamente, o responsável pelo dano para repará-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Poder Público.

Parágrafo Único. O não cumprimento da notificação no prazo nela estabelecido implicará tomada de medidas judiciais.

TÍTULO IX DA INFRAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Parágrafo Único. A cassação de licenciamento será fixada de acordo com a classificação da infração.

Art. 252 O descumprimento, pelo promotor do evento, das condições ajustadas com o Poder Público para a sua realização impede a concessão de licenciamento para o mesmo promotor ou para o mesmo evento pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 253 A infração poderá ser constatada por meio de Termo de Fiscalização ou Auto de Constatação, regulamentado por decreto, que servirá como prova para aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 254 A irregularidade poderá ser comprovada por declaração do servidor público, ou por aparelho eletrônico, ou por equipamento audiovisual, ou reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, ou outra forma estabelecida em decreto.

Art. 255 Todo cidadão ou entidade civil tem direito de solicitar, por escrito, aos órgãos públicos, a fiscalização, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 256 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II – pontuação;
- III - apreensão de produto ou equipamento;
- IV - embargo de obra ou serviço;
- V - cassação do documento de licenciamento;
- VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;
- VII - demolição.

~~§1º A penalidade descrita no Inciso I deste artigo será aplicada da seguinte forma:~~

GRAU DA INFRAÇÃO	VALOR EM % DA UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município)
Leve	300%
Média	500%
Grave	700%
Gravíssima	1000%

§ 1º A penalidade descrita no Inciso I deste artigo será aplicada da seguinte forma:

GRAU DA INFRAÇÃO	VALOR EM % DA UFRP (Unidade Fiscal de Rio Piracicaba)
Leve	5500%
Média	6500%
Grave	7500%
Gravíssima	10000%

(Redação dada pela lei nº 2.675/2023)

§2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 257 O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a fiel descrição do fato infringente;

IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;

V - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

VI – a assinatura de servidor público.

Art. 258 A aplicação da penalidade prevista no art. 256 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 259 A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo nela fixado.

Art. 260 A notificação será dispensada quando:

I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;

II - houver obstrução de via pública;

III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;

IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 12(doze) meses imediatamente anteriores;

Art. 261 A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei Complementar, de notificação prévia.

§1º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo em relação aos valores previstos neste Código.

§2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei Complementar, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§3º A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de não pagamento, deverá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

§4º Decorrido o prazo para o pagamento da multa, será efetivada a suspensão da atividade nos casos de pessoa jurídica e representado ao Ministério Público as pessoas jurídicas e físicas, públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo.

Art. 262 A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - infração leve – três pontos;
- II - infração média – cinco pontos
- III - infração grave – sete pontos;
- IV - infração gravíssima – dez pontos;

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais penalidades, será aplicada a de cassação da licença quando o infrator exceder, no período de 12 (doze) meses, a 20 (vinte) pontos.

Art. 263 A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§1º Ocorrerá a apreensão imediata de bem simultaneamente à aplicação de multa:

- I - no caso de exercício de atividade comercial sem licença no logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;
- II - nos casos em que sejam verificados possíveis danos à saúde e à segurança dos consumidores.

§2º O bem apreendido será restituído mediante comprovação de pagamento do valor correspondente à multa aplicada, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

- I - 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto perecível;
- II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§3º O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no § 2º deste artigo, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando necessário à instrução criminal;
- II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
- III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Executivo.

§4º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa de que trata o §2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§5º Nas hipóteses previstas no §2º deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa aeventuais danos do produto ou equipamento.

§6° Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária no valor de 100% da UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município e interdição do estabelecimento.

Art. 264 A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

- I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou sem licenciamento;
- II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
- III - colocar em risco a estabilidade da obra;
- IV - o infrator não corrigir a irregularidade nos prazos determinados.

§1° Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§2° A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor 300% da UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município.

§3° O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 265 A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência de infrações graves e gravíssimas, quando o infrator atingir a pontuação de 20 pontos.

§1° Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa equivalente a infração média.

§2° A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§3° Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa equivalente a infração grave e interdição.

Art. 266 No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 267 A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV - houver cassação do documento de licenciamento;

V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

§1º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§2º A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de 200% da UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município.

§3º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

Art. 268 A demolição, total ou parcial, poderá ser imposta quando se tratar de:

I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;

II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;

III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;

IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

§1º Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:

I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la, demoli-la e, quando for o caso, recompor o logradouro público ou imóvel público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la, demoli-la e, quando for o caso, recompor o logradouro público ou imóvel público no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§2º O descumprimento das notificações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo implica demolição, pelo Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§3º No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

§4º Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

Art. 269 O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 270 O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por publicação no Quadro de Avisos do Município.

§1º A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§2º Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será publicada e se consumará na data da publicação.

§3º Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação, esta será feita mediante publicação na imprensa oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

Art. 271 É garantido ao autuado o direito de ampla defesa na esfera administrativa, expondo por escrito e acompanhada das provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Parágrafo Único. A intervenção do infrator far-se-á pessoalmente, por representante legal ou por intermédio de advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com mandato regularmente outorgado.

Art. 272 Pela penalidade imposta caberá recurso ao órgão responsável pela autuação, que deverá ser apresentado em petição escrita, via protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Art. 273 O recurso será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, por comissão composta de 3 (três) servidores, designados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 Os princípios, os conceitos e as regras deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Art. 275 Os prazos para diligências, despachos, providências saneadoras nos processos administrativos e sua tramitação pelos órgãos públicos da Prefeitura serão fixados por Decreto.

Art. 276 O processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado, sempre cadastrado pela Prefeitura.

Art. 277 Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa.

Art. 278 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 279 Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, Áreas Especiais, parâmetros urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa ao parcelamento, ocupação e uso do solo em vigor.

Art. 280 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 281 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Piracicaba, 22 de fevereiro de 2016.

GENTIL ALVES COSTA
Prefeito Municipal